

Francenildo Francisco da Silva - 62294459 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Francisco Claudio de Menezes - 27221446 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Fred Leite Gomes - 29932557 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Gilmar Santos Ferreira - 158570217 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Iranildo de Sousa Lins - 47544159 - O Candidato Foi Considerado Pessoa com Deficiência e Apto para o Desempenho das Atribuições do Cargo, Nos Termos da Lei Complementar 683, de 18-09-1992, Alterada pela Lei Complementar 932, de 08-11-2002.

Jairo Holandino de Vasconcelos - 399168 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Janaina Lira da Rocha - 36522589 - O(A) Candidato(A) Foi Considerado Pessoa com Deficiência e Apto para o Desempenho das Atribuições do Cargo, Nos Termos da Lei Complementar 683, de 18-09-1992, Alterada pela Lei Complementar 932, de 08-11-2002.

Joao Pedro Vianna Martins da Costa - 52721288 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Joao Reginilson Carvalho Peixoto - 33171175 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Juliana de Oliveira - 45669251 - O Candidato Foi Considerado Pessoa com Deficiência e Apto para o Desempenho das Atribuições do Cargo, Nos Termos da Lei Complementar 683, de 18-09-1992, Alterada pela Lei Complementar 932, de 08-11-2002.

Laryssa Pacola Monchelato Fabricio - 445507081 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Luiz Henrique Cura - 29219335 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Marcelo Rodrigues Andrade - 43906007 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Marcio Perez de Santana - 26389669 - O Candidato Foi Considerado Pessoa com Deficiência e Apto para o Desempenho das Atribuições do Cargo, Nos Termos da Lei Complementar 683, de 18-09-1992, Alterada pela Lei Complementar 932, de 08-11-2002.

Mateus Rodrigues Camargos - 001603101 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Naiara Aparecida dos Santos Silva - 48105473 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Paulo Sergio de Athaydes - 27688064 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Ricardo Lima Ferreira - 42906421 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Sonia Regina Vilela - 28629556 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Tadeu Gomes Nunes - 19185320 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

Talita Costa dos Santos - 47564675 - Candidato não Compareceu À Perícia Médica Agendada.

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

GERÊNCIA DE INATIVIDADE DE MILITARES

Despacho do Diretor, de 22-2-2021

Declarando, nos termos do artigo 22 do Decreto 52.613/71, extinto o benefício de inatividade do Ex-3º Sgt PM 853504-3 Benedito Aparecido da Silva, em virtude do contido nos autos do Processo Judicial 0900238-20.2017.9.26.0000, em que foi considerada procedente a representação ministerial para decretar a perda de graduação e cassação dos proventos, a contar de 18-07-2019.

Justiça e Cidadania

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SJC-20, de 22-2-2021

Dispõe sobre a composição da Comissão Especial - Discriminação HIV para apuração de atos discriminatórios a que se refere à Lei Estadual 11.199 de 12-07-2002

O Secretário da Justiça e Cidadania, com fundamento no artigo 35, inciso II, alínea "c" e "d", item 1, do Decreto Estadual 59.101, de 18-04-2013 e nos termos da Lei Estadual 11.199/2002; resolve:

Artigo 1º - A Comissão Especial para apuração de atos discriminatórios a que se refere a Lei Estadual 11.199 de 12-07-2002, será composta pelos seguintes membros:

I - Renata Aguiar de Santana Magalhães, RG 27.347.344-X, que exercerá a Presidência;

II - Priscila Gomes Del Barco, RG 30.842.252-1, que exercerá a Vice-Presidência;

III - Tatiana Oliveira Rieli Munhoz, RG 27.076.397-1;

IV - Aline Shimamoto, RG 26.349.525-5;

V - Paulo César Cano Rosários, RG 16.629.372-6.

Parágrafo único: A Vice-Presidente auxiliará a Presidente no andamento dos processos e a substituirá em casos de ausência ou por impedimento legal.

Artigo 2º - Fica revogada a Resolução SJC 22, de 13-02-2020.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (SJC-PRC-2020/00005)

Decisões do Secretário, de 4-2-2021

Processos Administrativos Punitivos

Processo SJC 845060/2017- Interessado: A.C.S.S. - Assunto:

Processo de julgamento de ato discriminatório nos termos da Lei Estadual 14.187, de 19-07-2010. Cuida-se de denúncia de discriminação racial apresentada a esta Pasta por A.C.S.S em face de Tamiris Gomes Barros, pela prática de discriminação em razão de raça e cor, com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual 14.187/2010. Inconformada com o deslinde, a defesa interps recurso com vistas à reforma da decisão administrativa prolatada pela Comissão Especial, pleiteando a improcedência da denúncia apresentada ou a minoração da multa fixada ao patamar mínimo. O denunciante, em sede de contrarrazões, rebateu as teses da defesa e pleiteou o improvimento do sobre-dito pleito. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela denunciada para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão administrativa de fls. 339/358, para condenar Tamiris Gomes Barros à penalidade de multa, no valor correspondente a 500 UFESPs, com fundamento no artigo 6º, § 2º, da Lei 14.187/2010, pela prática das condutas previstas no artigo 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Processo SJC 880683/2017 - Interessado: O.L.G.A. - Assunto: Denúncia de discriminação em razão de orientação sexual, nos termos da Lei Estadual 10.948/2001. Cuida-se de denúncia de discriminação com fundamento na Lei Estadual 10.948/2001, apresentada perante o Sistema de Ouvidorias desta Pasta por L. F. R, através do Sistema de Ouvidorias da Pasta, em face de Fernando Cruz Junior. Inconformado com o deslinde, o denunciante apresentou recurso para requerer a reforma da decisão

administrativa proferida pela Comissão Especial, para, mantendo a condenação do denunciado, imputar-lhe pena de multa prevista no artigo 6º, inciso III, da Lei Estadual 10.948/2001, ou, alternativamente, outra sanção de maior gravidade. Intimado para apresentar contrarrazões, o denunciado quedou-se silente. Ante o exposto, conheço o recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão administrativa de fls. 122/129, considerando procedente a denúncia para condenar o denunciado Fernando Cruz Junior à penalidade de multa no valor correspondente a 1.000 UFESPs, com fulcro no artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual 10.948/2001, pela infração ao disposto no artigo 2º, inciso I, do referido diploma legal.

CHEFIA DE GABINETE

Retificação do D.O. de 20-2-2021

Processo SJC 1026640/2020 – Processo ITESP 244/2020 e Processo SJC 1732972/2020 – Processo ITESP 319/2020, onde se lê: Despacho do Secretário, de 17-2-2021, leia-se: Despacho da Chefe de Gabinete, de 17-2-2021

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Despacho do Assessor Executivo, de 22-2-2021

Vistos. I – Fls. 13/16 – Defiro cópia integral do processo, mediante carga dos autos e regularização da representação processual. II – Intime-se a Autuada para ciência desta decisão.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 4260/20-AI - 49532 D8 - Casa dos Presentes de Ibirá Ltda - 49.021.744/0001-81 - Sem Advogado.

Decisões da Diretora de Assuntos Jurídicos

De 30-9-2020

Homologando e julgo subsistente o Auto de Infração abaixo, com multa fixada no valor abaixo. Neste(s) caso(s), na hipótese de eventual interposição de recurso, o mesmo deve vir acompanhado dos atos constitutivos da autuada e de instrumento de mandato válido, com cláusula et extra, outorgado ao subscritor da peça, sob pena de não conhecimento. Para pagamento da multa acesse a página da internet https://www.procon.sp.gov.br/autoinfracao.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ/CPF - Multa em Reais – Advogado – OAB

Proc. 2974/20-AI- AI 51264 D8 - Supermercado Perucel Ltda. - 47.812.953/0001-18 - R\$ 10.575,71 - Eduardo de Meira Coelho - 47.038/SP.

De 30-11-2020

Homologando e julgo subsistente o Auto de Infração abaixo, com multa fixada no valor abaixo. Neste(s) caso(s), na hipótese de eventual interposição de recurso, o mesmo deve vir acompanhado dos atos constitutivos da autuada e de instrumento de mandato válido, com cláusula et extra, outorgado ao subscritor da peça, sob pena de não conhecimento. Para pagamento da multa acesse a página da internet https://www.procon.sp.gov.br/autoinfracao.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ/CPF - Multa em Reais – Advogado – OAB

Proc. 5972/19-AI- AI 44347 D8 - Dona Bella Presentes, Cosméticos e Perfumaria Ltda. - 01.933.723/0004-59 - R\$ 3.134,08 - Cesar Augusto Ferraz dos Santos - 99.036/Sp - Tiberany Ferraz dos Santos - 21.179/SP;

Proc. 0461/20-AI-AI 45649 D8 - Claro S/A - 40.432.544/0001-47 - R\$ 10.255.569,90 - Helvécio Franco Maia Junior - 352.839/ SP;

Proc. 1816/20-AI- AI 48323 D8 - Polimport Comercio e Exportação Ltda - 00.436.042/0062-91 - R\$ 12.328,34 - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa - 333.300/SP;

Proc. 2090/20-AI- AI 49885 D8 - Irmaos Muffato Cia Ltda - 76.430.438/0036-00 - R\$ 751.689,28 - Nelto Luiz Renzetti - 015.750/Pr - Isabella Polonio Renzetti - 15.746/PR;

Proc. 3034/20-AI- AI 50958 D8 - Casa de Carnes Boi do Litoral - Eireli - 24.731.023/0005-68 - R\$ 8.818,45 - Cláudio Henrique Manhani - 206.857/SP;

Proc. 3184-0/20-AI- AI 04887 D9 - M.LI Comercio de Combustiveis Ltda. - 09.372.323/0001-80 - R\$ 798,08 - Anna Maria Precoma - 380.774/SP;

Proc. 3343-0/20-AI- AI 10685 D9 - Akabamentos - Comercio de Materiais de Construcão Ltda - 03.542.293/0001-27 - R\$ 2.231,82 - Rodrigo Antonio Coxé Garcia - 286.338/SP.

De 30-12-2020

Homologando e julgo subsistente o Auto de Infração abaixo, com multa fixada no valor abaixo. Neste(s) caso(s), na hipótese de eventual interposição de recurso, o mesmo deve vir acompanhado dos atos constitutivos da autuada e de instrumento de mandato válido, com cláusula et extra, outorgado ao subscritor da peça, sob pena de não conhecimento. Para pagamento da multa acesse a página da internet https://www.procon.sp.gov.br/autoinfracao.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ/CPF - Multa em Reais – Advogado – OAB

Proc. 6576/19-AI- AI 46033 D8 - M.T. Gonçalves da Silva -EPP - 07.032.395/0001-53 - R\$ 1.783,60 - Fernando Garcia Rodrigues - 362.168/SP;

Proc. 6686/19-AI- AI 46047 D8 - M. F. Gonçalves da Silva - EPP - 07.525.037/0001-82 - R\$ 4.702,31 - Fernando Garcia Rodrigues - 362.168/SP;

Proc. 7281/19-AI- AI 46818 D8 - Auto Posto Fernando Stecca Ltda - 03.075.616/0001-10 - R\$ 5.791,73 - Ricardo Soares Caiuby - 156.830/SP;

Proc. 0070/20-AI- AI 47086 D8 - Calle 54 - Ibirapuera Ltda - 26.962.821/0001-00 - R\$ 3.870,71 - Cícera Agmar de Sousa Leal Rodrigues Alves - 369.048/SP;

Proc. 0206/20-AI- AI 46304 D8 - Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A. - 06.164.253/0001-87 - R\$ 1.772.160,00 - Gustavo Antonio Feres Paixão - 186.458/SP;

Proc. 0381/20-AI- AI 47823 D8 - Arthur Lundgren Tecidos S.a Casas Pernambucanas - 61.099.834/0236-46 - R\$ 7.271,42 - Bruno Boris Carlos Croce - 208.459/SP;

Proc. 0994/20-AI- AI 48067 D8 - Duque Santana Auto Posto Ltda - 67.448.605/0001-10 - R\$ 18.414,88 - Marina Moreno Mota - 187.624/SP;

Proc. 1479/20-AI- AI 48804 D8 - Posto de Serviço Shopping de Jacarei Ltda - 62.122.908/0001-25 - R\$ 29.678,55 - Edison Madeira - 339.380/SP;

Proc. 1944/20-AI- AI 47970 D8 - Roldao Auto Serviço Comercio de Alimentos Ltda - 05.800.256/0036-27 - R\$ 417.980,55 - Jose Frederico Cimino Manssur - 194.746/SP;

Proc. 2065/20-AI- AI 49875 D8 - Gol Linhas Aereas SA - 07.575.651/0001-59 - R\$ 10.255.569,90 - Gustavo Antonio Feres Paixão - 186.458/SP;

Proc. 2370/20-AI- AI 47586 D8 - Supermercado Vieira Dias da Silva de Bauru Ltda - 69.061.547/0001-01 - R\$ 552.282,35 - Ana Luisa Porto Borges - 135.447/Sp - Rodrigo Giordano de Castro - 207.616/SP;

Proc. 2899-0/20-AI- AI 09640 D9 - Sendas Distribuidora S/A - 06.057.223/0267-23 - R\$ 250.844,64 - Rodrigo Franco Montoro - 147.575/Sp - João Paulo Duenhas Marcos - 257.400/SP;

Proc. 2957/20-AI- AI 51221 D8 - Super Mercado Sao Roque Ltda - 45.495.694/0004-66 - R\$ 188.344,64 - Jonas de Oliveira Melo Silveira - 144.416/SP;

Proc. 2987-0/20-AI- AI 51098 D8 - Sendas Distribuidora S/A - 06.057.223/0352-00 - R\$ 751.695,45 - Rodrigo Franco Montoro - 147.575/Sp - João Paulo Duenhas Marcos - 257.400/SP;

Proc. 2998/20-AI- AI 51077 D8 - Posto de Serviços Xiririca Ltda EPP - 43.493.287/0001-41 - R\$ 14.646,82 - Renato Falchet Guaracho - 344.334/SP.
De 1-2-2021
Homologando e julgo subsistente o Auto de Infração abaixo, com multa fixada no valor abaixo. Neste(s) caso(s), na hipótese de eventual interposição de recurso, o mesmo deve vir acompanhado dos atos constitutivos da autuada e de instrumento de mandato válido, com cláusula et extra, outorgado ao subscritor da peça, sob pena de não conhecimento. Para pagamento da multa acesse a página da internet https://www.procon.sp.gov.br/autoinfracao.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ/CPF - Multa em Reais – Advogado – OAB

Proc. 3518/20-AI- AI 51392 D8 - Raia Drogasil S.A. - 61.585.865/0641-25 - R\$ 19.597,73 – Ellen Cristina Gonçalves Pires – 131.600/SP.

Extrato de Convênio

Proconsp-PRC-2021/00091

Partícipes: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP e Prefeitura Municipal de Botucatu/SP

Objeto - Estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Vigência - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 anos.

Data da Assinatura - 18-02-2021

Extrato de Convênio

Proconsp-PRC-2021/00065

Partícipes: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP e Prefeitura Municipal de Cajobi/SP

Objeto - Estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Vigência - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 anos.

Data da Assinatura - 12-02-2021

Extrato de Convênio

Proconsp-PRC-2021/00089

Partícipes: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP e Prefeitura Municipal de Dracena/SP

Objeto - Estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Vigência - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 anos.

Data da Assinatura - 18-02-2021

Extrato de Convênio

Proconsp-PRC-2021/00084

Partícipes: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP e Prefeitura Municipal de Getulina/SP

Objeto - Estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Vigência - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 anos.

Data da Assinatura - 18-02-2021

Extrato de Convênio

Proconsp-PRC-2021/00080

Partícipes: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP e Prefeitura Municipal de Mauá/SP

Objeto - Estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Vigência - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 anos.

Data da Assinatura - 18-02-2021

Extrato de Convênio

Proconsp-PRC-2021/00083

Partícipes: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP e Prefeitura Municipal de Santa Isabel/SP

Objeto - Estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Vigência - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 anos.

Data da Assinatura - 18-02-2021

Extrato de Convênio

Proconsp-PRC-2021/00085

Partícipes: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP e Prefeitura Municipal de São Carlos/SP

Objeto - Estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Vigência - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 anos.

Data da Assinatura - 18-02-2021

Extrato de Convênio

Proconsp-PRC-2021/00086

Partícipes: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP e Prefeitura Municipal de Suzano/SP

Objeto - Estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

Vigência - O presente convênio vigorará pelo prazo de 05 anos.

Data da Assinatura - 18-02-2021

INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE RECURSOS HUMANOS

Portaria S/Imesc-1, de 19-2-2021

Orienta o processo de transição da gestão documental física para o modelo digital e normatiza a implantação do Programa São Paulo sem Papel no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc

O Secretário da Justiça e Cidadania, respondendo pelo expediente da Superintendência do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc,

Considerando o disposto no Decreto 64.355, de 31-07-2019, que instituiu o Programa SP Sem Papel e seu Comitê de Governança Digital;

Considerando a Resolução SG-57, de 30-09-2019, da Secretaria do Governo do Estado de São Paulo que aprova o “Manual de orientação para uso do ambiente digital de gestão documental do Programa SP Sem Papel”, define procedimentos e dá providências correlatas;

Considerando que a produção de documentos e processos digitais tornam a gestão documental mais eficiente, proporcionando maior segurança, transparência, economicidade de recursos públicos e sustentabilidade ambiental;

Considerando a necessidade de substituir a produção e tramitação de documentos para formato exclusivamente digital;

Considerando a implantação do Programa SP Sem Papel nesta Autarquia em 03-11-2020;

Considerando a necessidade de orientar e normatizar o processo de transição da gestão documental física para o modelo digital,

Resolve:

Artigo 1º - A partir da publicação da presente Portaria, toda produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas de novos documentos no Imesc deverão ser realizados exclu-

sivamente no ambiente digital de gestão documental, a que se refere o Programa SP Sem Papel.

§ 1º - Processos, expedientes e documentos originados e autuados no formato físico, anteriormente à data de implantação do ambiente digital de gestão documental, seguirão o seu trâmite no formato em que foram iniciados, até seu encerramento definitivo, devendo ser observados os prazos de guarda e de destinação definidos pela Tabela de Temporalidade de Documentos aplicados ao Imesc.

§ 2º - Após a implantação do ambiente digital de gestão documental a produção, a atuação e tramitação de novos documentos, avulsos ou compostos, em meio físico, somente poderão ser realizados por determinação devidamente fundamentada de autoridade competente nas seguintes hipóteses:

I - Houver indisponibilidade temporária do Ambiente Oficial e, simultaneamente, comprometimento de prazos judiciais ou administrativos;

II - A matéria apresentar caráter de urgência ou emergência, devidamente declaradas pela autoridade competente;

III - O conteúdo do processo, expediente ou documento for, total ou parcialmente, sigiloso e enquanto não houver solução de tecnologia para assegurar o sigilo no Ambiente Oficial;

IV - Houver necessidade de consulta ou protocolo de terceiros interessados aos processos, expedientes ou documentos e enquanto não houver solução de tecnologia